

---

# CÓDIGO CIVIL ANOTADO

---

## LIVRO IV Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

**GRUPOALMEDINA**

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950



5. Trata-se de preceito enunciativo, cuja importância teórica é muito superior aos resultados práticos da sua consagração, na medida em que, há muito que no Direito português, seguindo modelos do Direito estrangeiro, em particular o alemão, se reconhece a existência de um *direito fundamental e de personalidade ao conhecimento das origens genéticas*.

6. Desde logo, no plano constitucional, atendendo ao carácter não taxativo atribuído ao catálogo de direitos fundamentais, e considerando a «cláusula aberta» do nº 1 do artigo 16º, a construção desse direito faz-se considerando a tutela que a Constituição concede à *dignidade da pessoa humana* (art. 1º), atendendo à sua função “unificadora de todos os direitos fundamentais” (CANOTILHO/MOREIRA, 2007: pp. 58 e 59), ao *direito à identidade pessoal* (OTERO, 1999: pp. 63-81) (art. 26º, nº 1), na medida em que dele se retira um direito de acesso à auto e hetero-referenciação pessoal, ou, na fórmula de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, à «historicidade pessoal» (CANOTILHO/MOREIRA, 2007: p. 462), ao *direito à integridade pessoal* (art. 25º, nº 1), que garante a incolumidade psicossomática dos indivíduos, ao *direito ao desenvolvimento da personalidade* (art. 26º, nº 1) (MOTA PINTO, 2000: p. 164), que assegura as condições adequadas ao surgimento de uma individualidade autónoma e livre, de que o conhecimento das próprias origens genéticas constitui factor primordial, e ao *direito à verdade*, que segundo Antunes Varela, constitui um valor ético-jurídico “a que as leis e as próprias Constituições não fazem, por via de regra, nenhuma directa alusão, mas que nem por isso deixa de constituir uma das traves-mestras da nova ordem jurídica das nações mais evoluídas”, e que fundamenta um direito “de cada um saber quem foram os seus reais progenitores, que sangue lhe corre nas veias, em que medida intervieram a força da natureza e a técnica dos laboratórios no fenómeno capital do seu nascimento (...)” (VARELA, 1994: pp. 100 e 101).

7. Esse *direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas*, tem um conteúdo complexo (mais desenvolvimentos em REIS, 2008: 107 e ss.), mas está hoje assente que o mesmo implica o reconhecimento do direito do adoptado a obter informação relativa à identidade dos seus pais biológicos. Para a compreensão dos termos em que o mesmo pode ser exercido, remete-se para a anotação ao art. 1985º.

RAFAEL VALE E REIS

### Artigo 1991º (Legitimidade e prazo para a revisão)

1. A revisão nos termos do nº 1 do artigo anterior pode ser pedida:

a) No caso das alíneas a) e b), pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adoção;

b) No caso das alíneas c) e d), pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício;

c) No caso da alínea e), pelo adotado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado.

2. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não poderá ser deduzido decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adoção.

1. *Antecedentes:* Art. 1986º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º.

3. *Jurisprudência:* v. anotação ao art. 1990º; TEDH 24/03/2015 (*Zaiet v. Romania*).

4. Nos termos do art. 57º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, conjugado com o art. 697º/1 CPC, o recurso de revisão da sentença é processado como incidente do processo de adoção, interposto no tribunal que proferiu a decisão que se pretende ver revista. Na senda da proteção da perpetuidade do vínculo já estabelecido, este art. 1991º estabelece prazos curtos para que aqueles que têm legitimidade para suscitar a revisão o façam em juízo. No casos em que o consentimento do adotante foi viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adotado e em que o consentimento do adotante ou dos pais do adotado foi determinado por coação moral, a revisão pode ser pedida pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, somente nos seis meses subsequentes à cessação do vício. Estando em causa a falta de consentimento do adotado, este tem seis meses a contar da sua emancipação ou maioridade para pedir a revisão.

Quando o fundamento da revisão é a falta do consentimento do adotante ou dos pais do adotado ou a indevida dispensa do consentimento dos pais do adotado, podem pedir a revisão da sentença aquelas pessoas cujo consentimento faltou, mas apenas no prazo de seis meses contados da data em que tiveram conhecimento da adoção. Nestes últimos casos, acresce a este prazo de seis meses, no entanto, ainda um outro - o pedido não pode nunca ser efetuado depois de decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença de adoção. Estão em causa, sempre, expedientes do legislador no sentido da proteção da estabilidade do vínculo adotivo constituído.

5. O TEDH condenou a Roménia, no caso *Zaiet v. Romania*, por violação do art. 8º da CEDH, pelo facto de os tribunais nacionais terem decretado a anulação da adoção, a pedido da irmã adotiva da recorrente, depois de a adotada ter atingido a maioridade, por intromissão arbitrária e desproporcionada na vida familiar desta, que viveu com a mãe adotiva, já falecida, desde os nove anos de idade, tendo sido a relação entre ambas baseada no afeto, responsabilidade e apoio mútuo, e porque esta decisão provocou a perda de direitos sucessórios da adotada, violando também o art. 1º do Protocolo nº 1 (proteção da propriedade).

ANA RITA ALFAIATE